LEI Nº 1.018, de 19 de junho de 2018.

Autoriza o Poder Executivo a fazer doação de galpão para associação de moradores do Bairro Ipê, e dá outras providências.

A **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL** manteve a seguinte Lei nos termos do § 4º e § 5º do art. 30 da Lei Orgânica Municipal, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito, e eu, **PRESIDENTE**, promulgo, em conformidade com o § 7º do mesmo artigo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar, mediante as condições estipuladas nessa Lei, à Associação de Moradores do Bairro Ipê, um Galpão descrito da seguinte: Proprietário: Município de Pinheiral, Local: Rua das Acácias, nº 54, Bairro Ipê, CEP 27197-000, Pinheiral/RJ: O galpão e a área a ser doada localizada na Rua das Acácias, está há muito tempo em desuso por parte da municipalidade, tratando-se de um imóvel e de espaço de interesse preponderantemente público, contendo as seguintes medidas: "área do lote: 477,23m² (quatrocentos e setenta e sete metros quadrados e vinte e três centímetros), área da construção: 302,00m² (trezentos e dois metros quadrados), que ficam fazendo parte integrante desta Lei".

Parágrafo Único - As características e confrontações do bem público imóvel de que trata o caput deste artigo encontra-se no memorial descritivo e croqui que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º - A donatária passará a usar o Galpão e o espaço pertencente ao mesmo com exclusividade para atender a Associação de Moradores do Bairro Ipê a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no art. 2º implicará na imediata reversão do bem doado para o patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele realizadas sem qualquer ônus para o Erário Público.

Art. 3º - Sob pena de revogação da doação, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas no

terreno objeto desta doação, fica a Associação de Moradores do Bairro Ipê, obrigada a observar a seguinte condição:

I - não alterar a destinação da doação.

Art. 4º - fica a doação onerada com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. - 5º - A doação prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública cuja lavratura se efetivará após a publicação desta lei pela outorgada donatária.

Art. 6º - Fica desafetada a área a ser doada de sua destinação pública específica.

Art. 7º - As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de doação e demais encargos, inclusive, o recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, bem como, o seu consequente registro junto ao cartório de registro de imóveis desta comarca, correrão integralmente por conta da outorgada donatária.

Art. 8º - Fica autorizado o Executivo Municipal, após processada a doação, realizar todos os registros contábeis e patrimoniais necessários ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara do Município de Pinheiral - RJ, 19 de junho de 2018; 23° ano da emancipação político-administrativa do Município.

Anderson Costa Alonso
Presidente